



PROJETO DE LEI INDICATIVO N. ___/2023

Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

Art. 2º. Constitui objetivo da política de que trata o art. 1º desta lei assegurar, dentre outros:

I - A valorização, a preservação e a recuperação do espaço público urbano.

II - A promoção do uso social, pela população, do espaço público urbano, tendo a adoção de práticas de arte urbana como fator indutor desse processo.

III - Sensibilização coletiva sobre os prejuízos da pichação.

Art. 3º. Para fortalecimento e realização da política municipal de promoção da arte urbana e do grafite, compete ao poder público, em ações articuladas com demais entes e atores da sociedade civil e iniciativa privada:

I - o estímulo e o financiamento de exposições e intervenções.

II - ações que valorizem o potencial do grafite como geração de trabalho e renda;

III - a capacitação de grafiteiros, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem no aprimoramento do trabalho cultural e artístico, bem como na instrução e na formação para o empreendedorismo;

IV - a realização de Feiras, Exposições e Festivais;

V - o incentivo à integração de iniciativas, com atenção especial à troca de experiências e ao aprimoramento de gestão de processos e produtos;

VI - o mapeamento dos grafiteiros na cidade de Linhares, por meio de estudos técnicos e cadastro, visando a elaboração de políticas públicas para o setor;

VII - promoção de campanhas educativas de conscientização;





VIII - promoção de campanhas de incentivo, reconhecimento e valorização do grafite, podendo-se, para tal, realizar parcerias com órgãos públicos de outras esferas ou com a iniciativa privada, entre outras iniciativas.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer a paisagem urbana.

Art. 4º. O grafite, resultado da prática prevista nesta Lei, não é considerado anúncio, e sua manifestação não poderá fazer referência a marcas ou produtos comerciais, nem conter mensagem de violação aos direitos humanos ou de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos, culturais e minorias.

Art. 5º. O poder público, em parceria com artistas, entidades privadas e cidadãos, promoverá a manutenção e preservação dos grafites e murais por período razoável, de modo a amenizar desgastes e alterações ocorridas com o tempo.

Art. 6º. Quando o espaço se tratar de bem culturalmente protegido, será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelo órgão responsável para que a prática do grafite seja autorizada.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O Grafite é um tipo de arte urbana caracterizado pela produção de desenhos em locais públicos como paredes, edifícios, ruas, viadutos etc. É bastante usado como forma de crítica social, e, além disso, é uma maneira de intervenção direta na cidade, democratizando assim, os espaços públicos. O termo grafite é de origem italiana *grafito* e significa “escrita feita com carvão”.

O fazer grafite é inegavelmente uma forma de manifestação artística, com diferentes técnicas e sempre em crescente expansão, e não se confunde com a pichação, que tem um caráter contraventor.

Segundo especialistas, há nítidas distinções entre grafite e pichação. Apesar de partilharem um mesmo espírito transgressor, a pichação aparece associada a uma produção essencialmente anônima, sem elaboração formal e realizada, geralmente, sem projeto definido. Já no grafite os artistas explicitam estilos próprios e diferenciados, mesclando referências às vanguardas estéticas e outras relacionadas ao universo dos *mass média*.

A Lei 9.605/1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, no artigo 65, §2º, destaca que a prática do grafite não constitui crime:

“Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.”

É papel do Estado garantir o acesso à cultura, como direito de cidadania. Para tanto, é necessário ter recursos orçamentários, estrutura e sensibilidade para captar as demandas existentes na sociedade e viabilizar ações correspondentes. Por isso, propomos a implantação da Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite.





a arte do grafite seja reconhecida e que o executivo busque medidas que fortaleçam essa manifestação artística, seja por premiações, atividades de formação ou mesmo de financiamento.

Já foi proposto Projeto de Lei Ordinária para garantir o reconhecimento do grafite como manifestações da cultura linharenses, ao tempo em que atribui ao Poder Público e à sociedade o dever de reconhecer, valorizar e preservar tais manifestações, com respaldo no mandamento Constitucional assente no art. 216, § 1º da Carta da República.

Esse projeto de lei também está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. São estas as razões que justificam a necessária aprovação do presente projeto de lei.



Linhares, 27 de outubro de 2023.

Professor Antônio Cesar Machado

Vereador - PV

PROFESSOR
**ANTÔNIO
CESAR**
VEREADOR



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370037003800310031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370037003800310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 08/11/2023 12:20

Checksum: **27722F0FCF4AFB1434318DA80544CC22F996BDB82E09B89EB685FF286AC178C6**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370037003800310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.